

**LEI Nº 12.343, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**Cria o Programa de Assistência à Pessoa Portadora de Doença Celíaca no Município de Porto Alegre.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Assistência à Pessoa Portadora de Doença Celíaca no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** São objetivos do Programa de Assistência à Pessoa Portadora de Doença Celíaca:

I – assegurar à pessoa portadora de doença celíaca o atendimento multidisciplinar nas unidades públicas de saúde do Município de Porto Alegre, principalmente, às pessoas com menos de 18 (dezoito) anos e aos idosos em estado de desnutrição;

II – proporcionar à família da pessoa portadora de doença celíaca o acesso aos programas assistenciais do Município de Porto Alegre, desde que comprovada a impossibilidade financeira de suprir suas necessidades básicas de alimentação; e

III – garantir o acesso da pessoa portadora de doença celíaca à merenda escolar adequada à sua condição, em creches e escolas públicas municipais, com o devido treinamento dos profissionais envolvidos na manipulação dos alimentos.

**Art. 3º** Visando ao esclarecimento das características, dos sintomas e do tratamento da doença celíaca, poderão ser promovidas as seguintes atividades pelo Executivo Municipal na implementação do Programa criado nesta Lei:

I – elaboração de cartilhas explicativas sobre a doença celíaca e sobre os cuidados necessários para a correta adesão à dieta e para o correto preparo dos alimentos distribuídos às famílias de pessoas portadoras de doença celíaca;

II – promoção de cursos de preparação de alimentos isentos de glúten e de reeducação alimentar para pessoas portadoras de doença celíaca e suas famílias;

III – incentivo à pesquisa da doença celíaca, por meio dos órgãos municipais, especialmente na determinação epidemiológica no Município de Porto Alegre;

IV – elaboração de cartazes, cartilhas e folhetos explicativos sobre a doença celíaca, para serem distribuídos nas unidades de saúde, nas escolas e nas instituições públicas no Município de Porto Alegre;

V – elaboração e distribuição de folhetos explicativos sobre a doença celíaca específicos para hotéis, bares, restaurantes e similares no Município de Porto Alegre;

VI – organização de seminários e treinamentos para a capacitação dos profissionais da área de saúde pública, incluindo dentistas, nutricionistas, técnicos de laboratórios, enfermeiras, agentes comunitários, entre outros; e

VII – criação de cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença celíaca no Município de Porto Alegre.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelos recursos próprios do Município de Porto Alegre ou por outra fonte, a critério do chefe do Executivo Municipal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 22 de novembro de 2017.

Gustavo Bohrer Paim,  
Prefeito, em exercício.

Registre-se e publique-se.

Eunice Nequete,  
Procuradora-Geral do Município.